



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER Nº 00293/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109576/2023-46

INTERESSADO: SNC-LAVALIN INC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA

1. Direito Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização instaurado para apurar se a empresa SNC-LAVALIN INC, por intermédio de sua empresa controlada, Marte Engenharia Ltda, serviu-se de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contrato celebrado entre Eletronuclear e a empresa Marte Engenharia Ltda. 3. Legitimidade Passiva da empresa controladora para figurar no presente PAR. 4. Comprovação do pagamento de vantagens indevidas a dirigentes do alto escalão da Eletronuclear, a exemplo de seu Diretor-Presidente. 5. Colaboração premiada como meio de prova do Estado-Juiz e Estado-Administração. Possibilidade. 6. Juízo de convencimento da CPAR com lastro em robusto acervo probatório e não somente em face das informações advindas dos colaboradores criminais. 7. Congruência da conclusão da CPAR com as provas carreadas ao processo de responsabilização da empresa, qual seja: a pessoa jurídica investigada não possui idoneidade para contratar com a Administração Pública. 8. Enquadramento adequado dos fatos aos arts. 87, inciso IV e 88, III, ambos da Lei nº. 8.666/1993. 9. Pelo acolhimento das sugestões postas no Relatório Final da Comissão Processante.

Senhor Coordenador-Geral de Ouvidoria, Controle e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **SNC – LAVALIN INC**, inscrita no CNPJ nº. 05.633.650/0001-98, doravante chamada “SNC” ou “empresa investigada/indiciada”, cuja imputação reside no pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos administrativos celebrados pela estatal Eletronuclear, subsidiária da Eletrobras, onde aquela, por meio de interpostas pessoas jurídicas, viabilizou o repasse de propina aos dirigentes da estatal, assegurando liquidações contratuais e mantendo benefícios indevidos junto à Administração Pública Federal.

2. De acordo com a denúncia penal do Ministério Público Federal (MPF), a empresa investigada determinou o pagamento de, pelo menos, R\$ 659.794,38 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) em propina a Othon Luiz Pinheiro da Silva e Pêrsio José Gomes Jordani, ocupantes dos cargos de Diretor-Presidente e de Superintendente de Gerenciamento de Empreendimento da Eletronuclear, respectivamente, o que ocorreu por meio da dissimulação de valores, via contratação do escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados Associados, bem como da empresa Dema Participações e Empreendimentos Ltda, encarregadas que estiveram de repassar os valores para os referidos funcionários.

3. As informações que lastrearam a denúncia do MPF fundaram-se principalmente nos termos de colaboração premiada de Bruno Gonçalves Luz e Jorge Antônio da Silva Luz, apontados como operadores financeiros do esquema criminoso, cujas delações ocorreram no contexto das operações policiais Lava Jato e Fiat Lux. De mais a mais, as informações extraídas dos termos de delação premiada foram corroboradas por outros elementos de prova, a exemplo das demais informações advindas da Ação Penal nº. 5054131-64.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (SJRJ).

4. O PAR foi instaurado por meio da Portaria SIPRI nº. 3.029, de 5 de setembro de 2023, publicada no DOU nº. 171, Seção 2, pág. 65, SEI [2951437](#), em 06/09/2023.

5. No dia 01/11/2023, a CPAR ultimou o termo de indicição, acostado no SEI 2996497, cuja parte conclusiva e enquadramento legal são os seguintes:

“.....Ante o exposto, os dados apresentados revelam a plausibilidade dos depoimentos dos colaboradores

e da narrativa ministerial sobre a ligação entre as Pessoas Jurídicas SNC – LAVALIM, MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS e DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA, e que a primeira utilizara as demais para pagamento de vantagens indevidas de forma a se blindar, vez que estava oficialmente vinculada a contratos celebrados com a Eletronuclear.

.....32. Assim, no tocante à SNC – LAVALIN INC., há elementos suficientes que indicam sua suposta atuação ilícita, identificados a) pela colaboração premiada de Bruno Gonçalves Luz e Jorge Antônio da Silva Luz; b) pela Invoice emitida pelo escritório Monteiro e Cavalcanti; c) pelas Notas Fiscais “frias” emitidas pela DEMA; d) pelos apontamentos constantes na IPEI Nº RJ20190030 e e) pelo depoimento de Álvaro Lopes.

.....A CPAR entende que a pessoa jurídica SNC – LAVALIN INC., CNPJ 05.633.650/0001-98 comportou-se de modo inidôneo ao realizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.....”

6. A empresa indiciada foi intimada a apresentar defesa escrita, juntando, dentre outras, as seguintes manifestações:

(i) primeira manifestação defensiva da SNC, após o termo de indiciamento, ocorrida em 07/02/2024, nos termos do SEI 3103554;

(ii) pedido de apreciação urgente, ultimado em 05/06/2024 pela SNC, onde aduzida a ilegitimidade da empresa para figurar no presente PAR, porquanto a própria Eletronuclear, em documento oficial, informou a inexistência de contratos firmados diretamente com a SNC, embora informando a existência de contrato entre a Marte Engenharia Ltda e a estatal, sendo aquela pertencente ao grupo econômico da SNC até o final do ano de 2014 (SEI 3240431);

(iii) manifestação e pedido de acesso ao “link”, via TEAMS, para fins de acompanhamento da oitiva de Bruno Gonçalves Luz, que efetivamente ocorreu em 18/06/2024 (SEI 3256615); e

(iv) reiteração da primeira manifestação defensiva, reforçando-se a ilegitimidade da SNC nos termos do SEI 3276600; e

(v) alegações finais da SNC em 04/12/2024 (SEI 3448894).

7. A CPAR, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, contemplou todas as manifestações defensivas acima explicitadas, onde aduzidos 7 (sete) argumentos defensivos principais, rechaçando-os de forma fundamentada, nos termos do parágrafo 25 do Relatório Final, SEI 3430183, cuja parte conclusiva, tópico VI - parágrafo 27, assim recomenda:

“..... recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica SNC – LAVALIN INC., CNPJ 05.633.650/0001-98 da pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.”

8. A SNC foi intimada a apresentar alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho SEI 3432066, fazendo-o por meio da manifestação já indicada acima, SEI 3448894, cujos argumentos foram igualmente afastados por meio da substanciosa Nota Técnica (NT) nº. 3580/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3803279.

9. Os autos aportaram nesta Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) com vistas à manifestação jurídica prévia ao julgamento do Ministro da CGU, nos termos do despacho SEI 3834430.

10. Eis a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

11. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

12. A fase instrutória, que antecedeu ao termo de indicição, ocorreu sem qualquer mácula, conforme consignado nos parágrafos 12 a 21 do Relatório Final, SEI 3430183.

13. Em ato seguinte, a pessoa jurídica foi indiciada, sendo intimada deste ato nos termos do SEI 3031495, ao tempo em que juntou ao presente PAR os seguintes documentos:

- (i) procuração (SEI 3055677);
- (ii) petição de acesso integral aos autos (SEI 3055678);
- (iii) procuração designando os representantes legais da empresa no Brasil (SEI 3055679);
- (iv) ato constitutivo da empresa estrangeira indiciada, documento em língua inglesa (SEI 3064689); e
- (v) primeira defesa escrita (SEI 3103554).

14. No contexto acima, há elementos suficientes para demonstrar que a pessoa jurídica interessada teve ciência da intimação, nos termos do art. 7º, *caput*, do Decreto nº. 8.420/2015 e do art. 26, § 3º, da Lei nº. 9.784/1999.

15. Verifica-se, desse modo, que a CPAR agiu com estrita obediência ao devido processo legal administrativo, previsto no art. 5º, inciso LIV da CF/88, adotando todas as medidas necessárias com vistas a assegurar a ciência e a possibilidade de manifestação da SNC, o que ocorreu por meio da defesa escrita acima mencionada.

16. Ante todo o exposto, observou-se, no curso do processo, a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, estampado no evidente esforço da CPAR em garantir a ciência e a possibilidade de manifestação da empresa investigada.

II.2 - DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

17. A apuração foi conduzida de maneira adequada, seguindo-se o rito mencionado na Instrução Normativa (IN) CGU n.º 13/2019 e na Lei nº. 12.846/2013. O rito utilizado no presente PAR foi o da Lei nº. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), por ser mais benéfico à defesa, tendo a CPAR se manifestado pela inaplicabilidade do direito material da LAC, em face da constatação de que os ilícitos apurados ocorreram em fase anterior à vigência da lei, o que certamente agravaria a situação da empresa ré.

18. Portanto, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, ao contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

19. Ademais, tem-se que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas judiciais e extrajudiciais, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração, comprovando, em última instância, a prática das infrações administrativas.

II.3 - DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

20. De acordo com a decisão do juiz da 7ª Vara Federal Criminal da SJRJ, que recebeu a denúncia penal, SEI 2940638, os ilícitos criminais imputados aos envolvidos OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA e PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI, no tocante ao recebimento de propina, paga pelos operadores financeiros, ora delatores, a mando da empresa indiciada, ocorreram entre os anos de 2012 e 2013, caracterizando assim a prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa e passiva, praticados pela empresa corruptora, via representantes legais, e pelos agentes públicos corrompidos, acima individualizados.

21. Citando cota ministerial do MPF, afirma o juiz criminal (SEI 2940638):

"..... Pois bem. No caso específico dos fatos narrados na denúncia, o Ministério Público Federal narra que os colaboradores premiados e ora denunciados BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ revelaram a existência de fatos criminosos que envolviam o pagamento de vantagens indevidas a OTHON PINHEIRO e PÉRSIO JORDANI por parte da empresa SNC-LAVALIN, com o objetivo de assegurar a liquidação dos valores devidos em virtude de contratos celebrados com a ELETRONUCLEAR.

Os colaboradores BRUNO LUZ e JORGE LUZ narram que teriam sido apresentados ao representante da SNC-LAVALIN, THORSTEN HOPPE, por intermédio de NELSON SABRA e [REDACTED] LOPES. Juntos, os agentes teriam se encarregado de oferecer vantagens indevidas a OTHON PINHEIRO, então Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, para que este agisse no sentido de garantir a liquidação dos valores que eram devidos à SNC-LAVALIN pela estatal. A partilha do dinheiro recebido a título de propina teria sido realizada na forma determinada por OTHON PINHEIRO.

Consumado o crime de corrupção, a propina foi, segundo narrado pelo MPF, paga através de contratos simulados. Primeiramente, um contrato fictício celebrado entre a empresa SNC-LAVALIN e o escritório de advocacia MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, pertencente ao denunciado ÁLVARO LOPES. Em seguida, o escritório em questão firmou novo contrato fictício, dessa vez com a empresa DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA, pertencentes aos filhos do denunciado JORGE LUZ. Posteriormente, o dinheiro teria sido repassado a OTHON PINHEIRO em espécie, mediante cheques sacados por um office boy, nos valores de R\$ 80.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 43.153,44....."

22. Em relação aos crimes ocorridos no período investigado (2012/2013), com repercussão na análise da pretensão punitiva estatal, no âmbito deste processo de responsabilização, a CPAR destaca que os ilícitos ocorreram em tempo anterior ao início da vigência da LAC, ano de 2014, de modo que aplicar-se-iam as disposições processuais da LAC por serem mais benéficas, senão vejamos excerto extraído do Relatório Final da Comissão (SEI 3430183):

".....De início, esclarecemos que não se trata de aplicar materialmente a Lei 12.846/2013 para condutas praticadas em data anterior à vigência da norma. A LAC está sendo utilizada apenas processualmente, tanto é que, na nota de indicição sugere-se somente sanção prevista na Lei de Licitações e não na LAC. Destaca-se que há expressa determinação no sentido da utilização do procedimento pelo art. 16 do Decreto nº 11.129/2022.

O que a CPAR tem feito é aplicar as disposições *procedimentais* que regulamentam o PAR. Esclarecemos também que a aplicação das disposições processuais do PAR é benéfica à acusada, pois a Lei nº 8.666/1993 mal prevê um procedimento de apuração, determinando apenas a competência de Ministro de Estado para o julgamento e prazo de 10 dias para defesa. A LAC, por outro lado, descreve o procedimento de maneira muito mais detalhada, com normas sobre composição e independência da comissão apuradora, prazo de 30 dias para defesa, julgamento, etc....."

23. Sobre o tema, temos que a Lei nº. 12.846/2013 regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização, em seu art. 25, da seguinte forma:

".....Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração....."

24. A questão posta em debate cinge-se a possibilidade ou não de retroação da LAC, em específico na aplicação da norma de direito processual prevista no art. 25, parágrafo único, que cuida do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para responsabilizar empresas infratoras, considerando que a infração apurada ocorreu em momento anterior ao início de sua vigência.

25. Como é cediço, a Lei nº. 8.666/93, onde prevista a sanção de inidoneidade para licitar com o poder público (art. 87, IV), não regula a matéria da prescrição, prevalecendo o entendimento de que se deve seguir a regra insculpida na Lei nº. 9.873/99, que estabelece em seu art. 1º que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Além disso, o § 2º do mesmo artigo indica que, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

26. Como se vê, a questão da análise da prescrição passa ao largo da retroação ou não do art. 25, parágrafo único da LAC, porquanto a Lei nº. 9.873/99 prevê a análise da prescrição à luz do Código Penal Brasileiro (CPB), mormente quando se tem nos autos a comprovação de que os ilícitos administrativos investigados também constituem crime, a exemplo da denúncia penal que narrou a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, previstos respectivamente nos arts. 317 e 333 do CPB, além de outros crimes conexos.

27. No contexto acima, a NT nº. 3580/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3803279), explica que a prescrição administrativa regular-se-á pela prescrição penal, quando o ilícito administrativo também constituir crime, senão vejamos:

"..... Todavia, na hipótese de o fato também constituir crime, aplica-se à Administração Pública Federal o prazo prescricional previsto na legislação penal, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (destaquei)

Cumpra esclarecer que o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 não condiciona a incidência do prazo prescricional penal à imputação criminal direta à pessoa jurídica, mas apenas exige que o fato investigado constitua também crime. Assim, a interpretação restritiva proposta pela defesa (**Tese 1**) contraria a finalidade da norma, que é conferir simetria entre as esferas penal e administrativa quando os mesmos fatos são potencialmente criminosos e atentam contra a Administração Pública Federal.

No caso concreto, as condutas sob apuração - pagamento de vantagem indevida a agentes públicos da Eletronuclear - possuem, em tese, relevância penal, podendo configurar o crime de corrupção ativa previsto no

art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

O argumento defensivo de que o pagamento não se confunde com o oferecimento ou promessa não afasta tal subsunção (**Tese 2**), uma vez que o ato de pagar consome a promessa ou o oferecimento, integrando a tipicidade penal. Conforme demonstrado no PAR (2996497, itens 16 e 20), o oferecimento da vantagem indevida partiu de Thorsten Hoppe, representante da empresa SNC-LAVALIN, que "*possuía alguns pleitos na Eletronuclear e gostariam do apoio de OTHON SILVA*".

Assim, não se trata de hipótese em que a tipificação dependa da necessária bilateralidade entre corrupção passiva e ativa (**Teses 3 e 5**), pois a consumação da conduta de corrupção ativa ocorreu de forma autônoma, mediante o oferecimento e posterior pagamento da vantagem indevida pela SNC-LAVALIN. A subsunção típica, portanto, é independente da resposta ou adesão do agente público, bastando a demonstração do ato de oferecimento ou promessa, consubstanciado, no caso concreto, pelo comportamento de Thorsten Hoppe em busca de favorecimento junto à Eletronuclear.

Por se tratar de infração administrativa que também configura ilícito penal, aplica-se o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, incidindo, assim, o prazo prescricional previsto na legislação penal, conforme a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente.

Nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, para crimes cuja pena máxima seja de até doze anos, como é o caso do art. 333 do Código Penal, o prazo prescricional é de dezesseis anos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

Ressalte-se que a Lei nº 9.873/1999 é norma de aplicação objetiva e geral, dirigida ao fato ilícito e não à natureza do sujeito sancionado. Portanto, aplica-se igualmente a pessoas físicas e jurídicas....."

28. Portanto, conclui-se que os fatos objeto da presente apuração correspondem ao crime tipificado no art. 333 do CPB, como previsto no item 5.35 da NT acima mencionada, SEI 3803279, cuja análise da prescrição remete ao art. 1º, § 2º, da Lei nº. 9.873/99, de modo que desnecessária, neste ponto, a interpretação dada pela CPAR no tocante à possibilidade ou não da retroação do art. 25 da LAC. "In casu", a prescrição do presente PAR, em respeito ao princípio da legalidade e segurança jurídica, há de ser observado à luz da Lei nº. 9.873/1999, plenamente vigente à época dos fatos.

29. Observa-se que a pena do crime de corrupção ativa, imputado aos representantes legais da empresa indiciada, é de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, prescrevendo em 16 (dezesseis) anos, "ex vi legis" do art. 109, inciso II, do CPB. Logo, da previsão contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº. 9.873/99, emerge a conclusão de que a pretensão punitiva da administração não está alcançada pela prescrição, mormente quando se considera que o "jus puniendi" administrativo somente prescreverá no ano de 2039, considerando o decurso de 16 (dezesseis) anos, contados da data em que praticado o último ato de corrupção, final de 2012/início de 2013, bem como a interrupção do prazo prescricional, ocorrida em 06/09/2023, por força da instauração do PAR, nos termos do parágrafo 4º deste parecer.

30. Por fim, vale mencionar a conclusão prevista no tópico 5.43 da NT nº. 3580/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3803279, "in verbis":

".....Diante do exposto, resta inequívoco que a aplicação do prazo prescricional previsto na legislação penal à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas é plenamente admissível sempre que os fatos apurados no PAR também configurarem, em tese, ilícito penal, independentemente da existência de ação penal em curso ou da possibilidade de responsabilização criminal da própria empresa. A interpretação do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confirma que o critério determinante é a gravidade e natureza da conduta, e não a existência de inquérito policial ou ação penal....."

II.4 - DO BREVE HISTÓRICO DOS FATOS APURADOS.

31. Para contextualização dos fatos apurados no presente PAR, faz-se necessária a reprodução do breve histórico ultimado pela Comissão Processante no Termo de Indicação (SEI 2996497), que peço vênha para reproduzir:

".....2. O presente Processo Administrativo de Responsabilização teve início nas conclusões da Nota Técnica

nº 898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP (documento 2940689), por meio da qual foram analisadas as condutas das pessoas jurídicas Rovsing Dynamics A/S, SNC-Lavalin Inc., Marubeni Brasil S.A. e Framatome/Areva, em razão de suposto pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos administrativos celebrados pela Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobras.

3. No âmbito das investigações da “Operação Lava Jato”, no Rio de Janeiro, identificou-se a possível existência de um esquema criminoso envolvendo diversas empresas, operadores financeiros e diretores da Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), sob o comando de Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Silva) que, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da aludida estatal, teria utilizado os serviços dos particulares Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz) e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz) para que estes (i) intermediassem o recebimento da propina paga pelas empresas envolvidas no esquema criminoso; (ii) operacionalizassem o repasse da propina aos demais agentes públicos envolvidos e (iii) praticassem atos de lavagem de dinheiro com o objetivo de conferir aparência lícita ao montante obtido através da corrupção.

4. Em momento posterior, Bruno Luz e Jorge Luz firmaram acordos de colaboração premiada, nos quais narraram o *modus operandi* do pagamento de propina em virtude de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear. A narrativa dos colaboradores teria ensejado, então, um longo período de investigações, desencadeando a deflagração da Operação Fiat Lux.

5. De acordo com a denúncia do MPF (documento 2940669, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 7), teriam sido apresentadas evidências acerca do pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear com os seguintes entes privados: SNC-Lavalin; Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.; Rovsing Dynamics; Framatome (atual Areva GMBH); Marte Engenharia Ltda. Identificaram-se também empresas utilizadas como pessoas interpostas para operacionalizar os repasses das vantagens indevidas, quais sejam: Monteiro & Cavalcanti Advogados Associados; BJS Consultoria Ltda., BJS Logística Ltda., GEA Planejamento e Marubeni Brasil S.A.

6. Nesse sentido, foi identificada a Ação Penal nº 5054131-64.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para apurar o envolvimento de agentes privados e públicos (documentos 2940669, 2940670 e 2940697) nos fatos ali narrados, com decisão judicial de recebimento da denúncia acostada no documento nº 2940653.

7. Nos autos do referenciado processo consta denúncia do MPF contra diversos agentes, pelos crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de ativos. A denúncia foi recebida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 2/09/2020, conforme consta na Decisão juntada como documento nº 2940638.

8. Os fatos narrados na denúncia do MPF dão conta de que, entre os anos de 2012 e 2013, NELSON ARISTEU CAMINADA SABRA e ÁLVARO MONTEIRO DA SILVA LOPES, com auxílio dos colaboradores BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram vantagem indevida de, pelo menos, R\$ 659.794,38 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) a OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA e PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI, ofertada e paga por determinação de representantes da Indiciada, em razão da condição de Diretor-Presidente e de Superintendente de Gerenciamento de Empreendimento da ELETRONUCLEAR, do primeiro e do segundo, respectivamente, com o intuito de assegurar a liquidação de valores relacionados aos contratos celebrados com a ELETRONUCLEAR.

9. Ainda segundo a denúncia, foi narrado pelos citados colaboradores que o dinheiro da propina teria sido dividido entre a Diretoria da Estatal e o colaborador Jorge Luz. O pagamento teria sido operacionalizado de forma dissimulada, através do escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados (representado por Álvaro Lopes), bem assim pela empresa Dema Participações e Empreendimento Ltda (vinculada ao colaborador Bruno Luz). A partir de então, as parcelas dos destinatários teriam sido pagas em espécie.

10. Dada a infração a dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, a Controladoria-Geral da União solicitou, e obteve, acesso ao processo criminal acima referido, conforme consta na decisão judicial juntada ao presente processo como documento nº 2940653.

11. As circunstâncias e provas que determinaram a instauração deste Processo encontram-se descritas na Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV (documento 2940689), a qual foi aprovada pelo titular da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, embasando sua decisão pela instauração do presente feito por meio da Portaria SIPRI nº 3.027, de 5 de setembro de 2023, publicada na página 65, Seção 2, do DOU de 6 de setembro de 2023 (doc. 2951437)....."

II.5 - DA ANÁLISE DO TERMO DE INDICIAÇÃO E DO RELATÓRIO FINAL

II.5.1 - Do Termo de Indicação (SEI 2996497) e das provas carreadas ao PAR.

32. O Termo de Indicação foi ultimado pela CPAR para apurar a atuação da SNC em suposto esquema de

pagamento de propina relacionado a contratos de prestação de serviços celebrados com a estatal Eletronuclear. As investigações tiveram origem nas informações advindas das operações Lava Jato e Fiat Lux, em específico a partir dos acordos de colaboração premiada, firmados por Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz) e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz), que revelaram a participação de empresas privadas, operadores financeiros e dirigentes da estatal. Segundo o MPF, representantes da SNC determinaram o repasse de vantagens indevidas a Othon Luiz Pinheiro da Silva, então Presidente da Eletronuclear, e a Pêrsio Gomes Jordani, com o objetivo de garantir liquidações contratuais atrasadas, no contexto do contrato celebrado entre a estatal e a empresa Marte Engenharia Ltda.

[REDACTED]

[REDACTED]

35. Impende salientar que o escritório jurídico Monteiro & Cavalcanti Advogados Associados já foi sancionado à pena de inidoneidade para licitar com a Administração Pública federal, no âmbito desta CGU, nos termos do PAR nº. 00190.111835/2022-18, Decisão CGU nº. 261/2024, já transitada em julgado no âmbito administrativo.

36. A CPAR destacou como prova relevante, no contexto do ato de indiciamento, a “invoice”, um documento comercial usado para registrar uma cobrança, emitida pelo escritório Monteiro & Cavalcanti Advogados em desfavor da SNC, no montante de USD 326.620,88 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte dólares e oitenta e oito centavos), sem a correspondente prestação de serviços.

37. De idêntico modo, a Comissão também constatou a existência de notas fiscais, emitidas pela Dema Participações Ltda, sem lastro fático idôneo a justificar o repasse de recursos do escritório de advocacia para a empresa. Veja que extratos bancários juntados ao PAR comprovam que os valores foram depositados diretamente na conta da Dema.

38. Outra questão decisiva que subsidiou o termo de indicição foi o relatório fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) - IPEI nº RJ20190030, elaborado após a quebra de sigilo autorizada judicialmente, **que confirma a transferência de R\$ 659.794,38 da SNC para o escritório Monteiro & Cavalcanti Advogados** e, posteriormente, para a Dema Participações Ltda.

[REDACTED]

40. As diligências da Polícia Federal evidenciaram que o endereço declarado do escritório Monteiro & Cavalcanti não correspondia às informações constantes no banco de dados da RFB, funcionando, em verdade, um escritório distinto, a denotar a utilização meramente protocolar da empresa, servindo assim para fins escusos, a exemplo dos repasses ilícitos da empresa indiciada para o escritório jurídico contratado (Monteiro & Cavalcanti Advogados).

41. Com base no farto conjunto probatório, a CPAR concluiu pela existência de indícios suficientes de que a SNC utilizou pessoas jurídicas interpostas para realizar pagamentos indevidos a dirigentes da Eletronuclear, incluindo o Diretor-Presidente desta. As principais provas apontadas, como já mencionado acima, foram as seguintes:

- (i) os depoimentos dos colaboradores Bruno Luz e Jorge Luz;
- (ii) a *invoice* emitida pelo escritório Monteiro & Cavalcanti Advogados, já sancionado pela CGU, nos termos do PAR nº. 00190.111835/2022-18, onde proferida a Decisão CGU nº. 261/2024;
- (iii) as notas fiscais da Dema, ideologicamente falsas, porquanto ausente a efetiva prestação de serviços;
- (iv) os “achados” fiscais da RFB, documentados no IPEI nº. RJ20190030; e
- (v) o depoimento de Álvaro Monteiro da Silva Lopes, [REDACTED]

42. Por fim, merece destaque que as provas acima mencionadas, produzidas de forma prévia ao ato de indiciamento, estão previstas no SEI 2940669 e fundamentaram a conclusão a que chegou a CPAR no sentido da prática do ilícito previsto no art. 88, III, da Lei nº. 8.666/93, a atrair a sanção de inidoneidade, prevista no art. 87, inciso IV, da Lei de Licitações.

II.5.2 - Do Relatório Final e das provas correlatas (SEI 3430183).

43. O Relatório Final conclui pela existência do pagamento de vantagens indevidas a dirigentes da Eletronuclear, mediante o uso de empresas interpostas e simulação de serviços inexistentes, tendo a CPAR, após a prudente análise das provas

documentais e das informações extraídas dos termos de colaboração premiada, recomendado a aplicação da pena de declaração de inidoneidade com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº. 8.666/93, por infringência ao art. 88, III, do mesmo diploma normativo.

44. As apurações indicaram que, entre 2012 e 2013, valores vinculados à SNC foram repassados ao escritório Monteiro & Cavalcanti Advogados e, posteriormente, à empresa Dema Participações, que atuaram como intermediárias para o pagamento de propina a Othon Luiz Pinheiro da Silva e Pérsio Jordani, sendo aquele Diretor-Presidente da estatal envolvida.

45. Como já destacado no tópico anterior, as provas incluem a *invoice* emitida pelo escritório Monteiro & Cavalcanti em face da SNC-Lavalin *Operations & Maintenance*, as notas fiscais “frias” da Dema, os extratos bancários confirmando os repasses, o relatório fiscal da RFB (IPEI nº. RJ20190030) - que rastreou os fluxos financeiros, e o depoimento de Álvaro Lopes - [REDACTED]. A instrução processual também demonstrou que a empresa Marte Engenharia Ltda, contratada pela Eletronuclear, era controlada pela SNC no período dos fatos, perdurando tal controle até o final de 2014, de modo que a responsabilização da SNC seria medida de rigor.

46. Após a irrestrita observância ao devido processo legal, a CPAR examinou as teses defensivas da SNC, concluindo pela recomendação de sanção à empresa investigada, mormente em face da inaptidão dos argumentos defensivos para infirmar o convencimento da Comissão Processante. Desse modo, recomendou-se o encaminhamento do processo à autoridade instauradora, visando a aplicação da pena de inidoneidade.

47. Em apertada síntese, as principais teses defensivas da empresa indiciada, um total de 07 (sete), devidamente rechaçadas pela CPAR, foram as seguintes:

- (i) Ilegitimidade passiva da SNC-Lavalin;
- (ii) Incompetência da CGU para apurar infrações da Lei nº. 8.666/93 sem aplicação da LAC;
- (iii) Inépcia do Termo de Indiciação e ausência de correlação entre fatos e provas;
- (iv) Prescrição da pretensão punitiva;
- (v) Impossibilidade jurídica das imputações por ausência de contrato com a Eletronuclear;
- (vi) Ausência de provas materiais; e
- (vii) Imputação baseada exclusivamente em colaboração premiada.

II.6 - DA CONGRUÊNCIA DO ENQUADRAMENTO LEGAL EM FACE DA LEI Nº. 8.666/1993.

48. Conforme sugerido pela Comissão Processante, no que se refere à conduta ilícita imputada à indiciada, qual seja: a viabilização de pagamento(s) de vantagens indevidas a agentes públicos da Eletronuclear, por meio de interpostas pessoas jurídicas (Monteiro & Cavalcanti Advogados e Dema Participações e Empreendimento Ltda), tem-se a subsunção da conduta aos arts. 87, inciso IV, e 88, inciso III, ambos da Lei nº. 8.666/1993, os quais estabelecem o seguinte:

".....Lei nº 8.666/1993

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados....."

49. Quanto à aplicação da Lei nº. 8.666/1993, em vista do início da vigência da Nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021), ocorrido em 1º de abril de 2021, interessa, à presente análise, saber qual o regime jurídico aplicável aos casos anteriores à vigência desta lei.

50. Nesse sentido, o art. 190 da novel Lei de Licitações é expresso ao estabelecer o princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege a ação), o qual define que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Desse modo, considerando que os pagamentos de propina a agentes públicos da Eletronuclear ocorreram entre 2012 e 2013, por meio das interpostas pessoas jurídicas acima mencionadas, ou seja, antes da vigência da Lei nº. 14.133/2021, o regime jurídico aplicável à empresa indiciada é o previsto na Lei nº. 8.666/1993, o que justifica o enquadramento da mesma nos arts. 87, inciso IV, e 88, inciso III, ambos da revogada Lei de Licitações.

51. A lei aplicável ao caso, no que diz respeito a aplicação de sanções, é a Lei nº. 8.666/93, que estabelece, em seu art. 87, 4 (quatro) sanções no caso de inexecução total ou parcial do contrato, a saber:

- (i) advertência;
- (ii) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

52. A sugestão de aplicação de pena, recomendada pela CPAR no âmbito do Relatório Final, foi feita de acordo com o artigo 87, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, que prevê a declaração de inidoneidade, em desfavor da empresa infratora, para licitar ou contratar com a Administração Pública.

53. Como consta no Termo de Indiciação, SEI 2996497, “in verbis”:

"... Com base nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **SNC – LAVALIN INC., CNPJ 05.633.650/0001-98**, com sede no Canadá, supostamente demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, por repassar vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

.....13. O suposto pagamento de vantagem indevida em razão de contrato celebrado entre a Eletronuclear e SNC – LAVALIN INC. deu origem à Ação Penal nº 5054131-64.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.....".

54. Não foi outro o entendimento explicitado pela CPAR, em sede de Relatório Final, SEI 3430183, que assim recomendou:

"..... A CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **SNC – LAVALIN INC., CNPJ 05.633.650/0001-98**, da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por se servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993....."

55. Doravante, passemos à análise dos argumentos defensivos suscitados pela empresa indiciada.

II.7 - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS MERITÓRIOS DA EMPRESA INDICIADA.

56. Preambularmente este parecerista destaca que a análise da prescrição já foi ultimada no tópico II.3, parágrafos 20 a 30, de modo que somente se faz necessário o enfrentamento das demais teses suscitadas pela defesa, previstas principalmente em sede de alegações finais (SEI 3448894).

57. Ante o exposto, examinar-se-ão os argumentos defensivos à luz da farta documentação produzida pela CPAR ao longo de toda a instrução, a exemplo do termo de indicição e do Relatório Final, previstos respectivamente no SEI 2996497 e 3430183, cuja fonte de informações está prevista no SEI 2940669, onde retratada toda sorte de investigação criminal da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ), no contexto das operações Lava Jato e Fiat Lux - anos de 2012/2013, incluindo os termos de depoimento dos colaboradores premiados, individualizados no parágrafo 20 deste parecer.

II.7.1 - Ilegitimidade passiva da SNC-Lavalin (ARGUMENTO 1)

58. A empresa sustenta que jamais firmou contratos com a Eletronuclear e não participa de licitações no Brasil, razão pela qual não poderia figurar no polo passivo do presente processo de responsabilização. Peço vênia para transcrever os argumentos aduzidos em pelo menos 03 (três) manifestações defensivas, SEI 3240431, 3276600 e 3448894, que tratam da suposta ilegitimidade passiva da ré no presente PAR:

"..... Nesse ponto, aliás, importante ressaltar o reconhecimento por parte da própria empresa estatal Eletronuclear que, em resposta ao Ofício nº 4784/2024/CGPAR/CESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI/CGU (SUPER nº 3166701), foi enfática e clara ao reconhecer que a

Eletronuclear nunca firmou contratos com a empresa SNC-Lavalin INC. “mas sim com a Marte Engenharia, haja vista que, à época, a Marte era do grupo SNC-Lavalin, do Canadá, o qual não faz mais parte desde o dia 01/01/2015.....

..... Essa I. Comissão franqueou à SNC-LAVALIN INC o direito de se manifestar sobre o que seriam novas provas juntadas aos autos deste PAR constantes dos documentos sob Id. SEI de números 3231496, 3231495, 3231500, 3231514, 3231525, 323126 e 3262494. O teor dos documentos acostados aos autos não diz respeito à Indiciada e em nada alteram sua posição relativamente a este PAR no sentido de que é flagrante a ilegitimidade passiva da SNC-LAVALIN INC para responder a quaisquer dos eventos objeto do Termo de Indiciação nº 00190.109576/2023-46 (Id. SEI nº 2996497), bem como a andamentos processuais deste PAR.....

.....O primeiro argumento que impede a aplicação de sanção administrativa se refere à ilegitimidade passiva para responder aos fatos e imputações objeto deste PAR. Esse argumento foi sustentado em defesa preliminar, na qual foi demonstrada a inexistência de contrato celebrado entre a Eletronuclear S.A. e a SNC-LAVALIN INC – fato confirmado durante a instrução processual. Demonstrou-se, ademais, que a SNC-LAVALIN INC não possui qualquer contrato ou vínculo com a Administração Pública, tratando-se de uma empresa canadense, que não opera diretamente no Brasil e que nunca participou de licitação ou contratações públicas no país....."

59. Compulsando a Nota Técnica nº. 3580/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3803279, tópico 5.20, tem-se que, de fato, não existe um contrato direto entre a empresa investigada e a empresa estatal, mas **comprovou-se a existência de um contrato celebrado entre a empresa estatal e a empresa MARTE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 32.225.757/0001-70 (Contrato nº GCS.A.CT-45.00140589), nos termos do SEI 3231495.

60. Compulsando o Contrato nº GCS.A.CT-45.00140589, SEI 3231495, tem-se que na origem o contrato foi celebrado em 09 de junho de 2011, figurando como partes a MARTE ENGENHARIA LTDA e a empresa estatal ELETRONUCLEAR, cujo preço do contrato foi estimado em R\$ 16.750.000,00 (dezesesseis milhões e setecentos e cinquenta mil reais).

61. A CPAR teve o cuidado de pesquisar o CNPJ da empresa diretamente contratada pela estatal, verificando que a mesma era controlada e subordinada à empresa indiciada, nos termos do SEI 3231726, subordinação e controle que perdurou até o final de 2014.

62. A controvérsia reside em saber se a empresa controladora, ora indiciada/investigada, que não celebrou contrato direto com a Administração Pública, pode ser apenada nos termos do art. 87, IV, da Lei nº. 8.666/93, quando restar comprovado a sua atuação ilícita, mediante a prática de atos de corrupção de funcionários públicos, visando benesses financeiras no Contrato nº GCS.A.CT-45.00140589, onde a empresa contratada, Marte Engenharia Ltda, era controlada pela empresa indiciada à época dos fatos.

63. Preambularmente, tem-se que a sanção de inidoneidade, prevista no art. 87, IV, da Lei nº. 8.666/93, aplica-se a “qualquer licitante ou contratado” que cometa atos ilícitos em licitações ou contratos.

64. A interpretação contemporânea e reiterada pelo STJ é de que o termo “licitante ou contratado” não é um limitador formal, mas sim material, abrangendo:

(i) quem participou da prática ilícita;

(ii) quem se beneficiou do ilícito, no caso a empresa indiciada que conseguiu receber os valores atrasados decorrentes da mora estatal (inadimplemento relativo contratual); e

(iii) quem integrou o esquema fraudulento, ainda que não tenha assinado o contrato.

65. No presente contexto, tem-se que a empresa indiciada, mesmo não figurando como contratada, foi a real beneficiária dos pagamentos que ocorreram no âmbito do Contrato nº GCS.A.CT-45.00140589, celebrado entre a Marte Engenharia e a estatal Eletronuclear, sendo aquela controlada pela indiciada nos termos do documento juntado pela CPAR (SEI 3231495). Em outras palavras, tem-se que a ausência de contrato não é obstáculo quando o ilícito é praticado em benefício da empresa, ou por decisão de seus administradores, ainda que executado por subsidiária ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, como é o caso dos autos.

66. A conclusão acima é reforçada a partir de alguma lições extraídas do REsp nº. 2209077/RS, que foi objeto de considerações no site do STJ, vide <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/18062025-Empresas-que-integram-conglomerado-societario-podem-responder-solidariamente-por-crimes-da-Lei-Anticorrupcao.aspx>, as quais peço vênha para transcrever:

".....Ao interpretar as disposições da [Lei Anticorrupção \(Lei 12.846/2013\)](#), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou [provimento](#) ao recurso no qual a empresa Sul Concessões pedia para ser

excluída do polo passivo de ação civil pública proposta contra uma concessionária de serviço público da qual faz parte.

Na ação, o Ministério Público Federal (MPF) questiona a legalidade de aditamentos em contrato de concessão firmado entre a União, o Ministério dos Transportes, o governo do Paraná, o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o DER/PR e a concessionária Rodovias Integradas do Paraná S/A (Viapar), que é integrada pela Sul Concessões.

Segundo o MPF, os aditivos impugnados teriam sido feitos com o propósito de desequilibrar financeiramente a concessão em favor da Viapar, mediante supressão de obras, majoração de tarifas, postergação de investimentos e alteração de locais de implantação dos trabalhos, com suposta contrapartida de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos – crimes investigados na Operação Integração.

Entre outros pontos, o órgão ministerial pediu a anulação dos atos, o reconhecimento da caducidade da concessão e a condenação da concessionária e de suas controladoras ao pagamento de indenizações.

Ao STJ, a defesa da Sul Concessões argumentou que o MPF teria incluído na ação empresas que detiveram no passado participação societária na Viapar, sem descrever qualquer envolvimento delas ou das atuais integrantes da sociedade empresária nas supostas irregularidades.....

67. Ainda no contexto acima, o site do STJ contempla também as seguintes observações:

".....Lei Anticorrupção busca coibir práticas ilícitas contra o interesse público

Segundo o relator do recurso, ministro Paulo Sérgio Domingues, são necessários três requisitos para a configuração da [responsabilidade civil](#) objetiva: conduta comissiva ou omissiva, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Além disso, ele lembrou que o artigo 265 do Código Civil estabelece que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

O ministro explicou que o [parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 12.846/2013](#) fixa expressamente a responsabilidade solidária entre as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, consorciadas. Na avaliação do relator, esse dispositivo "tem a finalidade de abranger o maior número de situações possíveis no âmbito da criação, da transformação, do agrupamento e da dissolução de empresas, impedindo, dessa forma, a ausência de responsabilização em decorrência de lacuna legislativa".

Já o [caput do artigo 4º da 12.846/2013](#), ressaltou, determina que a responsabilidade da pessoa jurídica subsistirá, ainda que ocorra alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. "Desse modo, não há uma condição para a responsabilidade da pessoa jurídica, e sim uma ordem para que essa responsabilidade perdure, mesmo que ocorra alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária", afirmou.

Para o ministro, interpretar de modo diverso os dispositivos legais tornaria inócuo o objetivo da Lei Anticorrupção, que é coibir ilicitudes cometidas em detrimento do interesse público....."

68. Adotando raciocínio jurídico muito semelhante ao do STJ, no tocante à factível responsabilidade da empresa controladora, pontua o órgão técnico da CGU, nos termos da NT nº. 3580/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3803279, itens 5.20 a 5.25, o seguinte:

".....A despeito do recorrente entendimento da defesa, fica evidente que as novas provas produzidas desconstituem a tese de impossibilidade jurídica apresentada pela defesa, que baseia suas alegações na ausência de contrato direto entre a SNC-LAVALIN INC e a Eletronuclear S/A. Ainda que a Indiciada não figure formalmente como parte contratante, a existência de um contrato firmado por sua subsidiária direta demonstra o interesse econômico e operacional da SNC-LAVALIN INC nas atividades da MARTE ENGENHARIA LTDA, especialmente no que tange à relação com a Eletronuclear S/A. Portanto, mesmo que a Indiciada não tenha sido a contratante direta, sua influência sobre a subsidiária revela um envolvimento suficiente para justificar as imputações de irregularidades descritas no Termo de Indiciação.

.....Nesse sentido, o fato de a MARTE ENGENHARIA LTDA ter firmado o contrato com a Eletronuclear S/A, durante o período em que era controlada pela SNC-LAVALIN INC, afasta qualquer alegação de impossibilidade jurídica de responsabilização.

.....A tentativa de desvincular a Empresa Indiciada mediante a argumentação de inexistência de um contrato direto ignora o regime de responsabilidade que se aplica às empresas que exercem controle sobre outras entidades e que se beneficiam de suas atividades.

Portanto, a narrativa apresentada pela defesa não se sustenta, uma vez que o contrato firmado entre a MARTE ENGENHARIA LTDA e a Eletronuclear S/A, durante o período em que aquela era controlada pela SNC-LAVALIN INC, comprova o envolvimento desta nos fatos investigados. A tese de impossibilidade jurídica, por conseguinte, é superada pelas evidências colhidas, e as imputações feitas à Empresa Indiciada encontram respaldo nos fatos e nos elementos probatórios constantes dos autos."

69. Como frisado acima, a CPAR demonstrou que a Marte Engenharia, vinculada formal e societariamente à SNC-Lavalin durante o período dos ilícitos, 2012/2013, firmou contrato com a Eletronuclear, tendo o órgão técnico da CGU

reforçado o aspecto de que o controle acionário exercido pela SNC sobre a Marte Engenharia evidenciaria o seu interesse econômico direto nas contratações, incluindo a intervenção de terceiros na resolução da mora contratual em que permaneceu a estatal, no contexto das obrigações assumidas no Contrato nº GCS.A.CT-45.00140589.

70. Além disso, a NT já mencionada explica que a responsabilização administrativa não depende da existência de contrato formal diretamente firmado pela empresa indiciada, trazendo à baila a norma contida no art. 88, III, da Lei nº. 8.666/93, “in verbis”:

“.....Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, **em razão dos contratos regidos por esta Lei**:

(...)

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

71. Finalmente, sobre a autonomia patrimonial das empresas investigadas, a indicar a ausência de responsabilidade da empresa indiciada e, portanto, a sua ilegitimidade passiva para o feito, pontua o órgão da CGU no tópico 5.23 (SEI 3803279):

“.....Em relação à autonomia patrimonial, igualmente, não prospera o argumento de violação à autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, prevista no art. 49-A do Código Civil. A SNC-LAVALIN INC não está sendo responsabilizada por mera confusão patrimonial com sua subsidiária, **mas por sua própria atuação concreta e pelo benefício econômico obtido ou pretendido com as condutas ilícitas praticadas.....** (grifo nosso)”

72. Ante o exposto, tem-se que a autonomia patrimonial das empresas não configura óbice à responsabilização da empresa indiciada, mormente quando se constata que a atuação concreta da empresa controlada, ora indiciada, resultou em benefício direto da empresa controladora, que logrou êxito na resolução dos inadimplementos contratuais por parte da estatal, que terminou por regularizar os pagamentos atrasados.

73. Assim, a tese de ilegitimidade passiva não merece prosperar.

II.7.2 - Ausência de provas e alegação de uso exclusivo de colaboração premiada (ARGUMENTO 2 - SEI 3448894, item II, (d), pp. 19/22)

74. Compulsando esse aspecto da defesa, tem-se a alegação dos seguintes pontos:

(i) Inépcia do Termo de Indiciação – a peça acusatória não descreveria adequadamente as condutas imputadas nem as relacionaria a provas materiais;

(ii) Ausência de comprovação dos eventos-chave – não há prova de encontros entre os intermediários e o suposto representante da empresa, Thorsten Hoppe, tampouco de sua qualificação ou presença no Brasil à época dos fatos;

(iii) Falta de evidências financeiras – não há documentos fiscais ou bancários que comprovem pagamentos a Othon Luiz Pinheiro ou a pessoas relacionadas. O colaborador Bruno Luz afirmou possuir registros, mas nunca os apresentou;

(iv) Incongruência na narrativa de repasses – os valores alegados não se sustentariam, pois há discrepâncias entre as quantias supostamente transferidas pela SNC-LAVALIN, o que teria sido repassado à DEMA Participações e o que teria chegado a Othon Luiz Pinheiro; e

(v) Jurisprudência do STF e STJ – a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova, não servindo como prova em si. Assim, condenação fundada exclusivamente em delações, sem elementos externos de corroboração, seria ilegal.

75. A CPAR aponta que o acervo probatório inclui, dentre outros documentos, os seguintes:

(i) a *invoice* emitida em pelo escritório jurídico Monteiro & Cavalcanti Advogados em face da SNC, no valor de US\$ 326.620,88, para pagamento de serviços fictícios (SEI 2940669 - arquivo “Evento 1 - ANEXO 3”);

(ii) as notas fiscais da Dema Participações Ltda, com indícios de falsidade ideológica, nos valores de R\$ 107.216,54 e R\$ 11.317,96, constando como tomador de serviço o escritório Monteiro & Cavalcanti Advogados (SEI 2940669, arquivo “Evento 1 - ANEXO 4”);

(iii) os extratos bancários e apontamentos fiscais da RFB (IPEI nº. RJ20190030), onde comprovado o pagamento de R\$ 659.794,38 pela SNC à Monteiro & Cavalcanti Associados, com posterior repasse de valores à empresa Dema Participações (SEI 2940669, arquivo “Evento 1 - ANEXO 6”, pág. 15/19);

(iv) o depoimento de Álvaro Monteiro da Silva Lopes, nos termos do SEI 2940669 - arquivo "Evento 1 - Anexo 8"), [REDACTED] e

(v) a comprovação pela Polícia Federal de que o escritório Monteiro & Cavalcanti Advogados funcionava como fachada, porquanto na suposta sede física da empresa funcionava outro escritório de advocacia (Fradema Advogados e Consultores Tributários), nos termos do SEI 2940669 - Evento 1 – Anexo 7, pp. 2-5.

76. A defesa sustenta que o Termo de Indiciação não teria especificado adequadamente as condutas, inviabilizando o exercício da ampla defesa. Todavia, da análise dos autos tem-se que o termo de indicição descreve de forma detalhada as seguintes questões: (i) o fluxo financeiro entre SNC → Monteiro & Cavalcanti → Dema Participações; (ii) a caracterização de serviços fictícios por meio de invoice e notas fiscais fraudulentas; (iii) a atuação do escritório de advocacia como estrutura de fachada; e (iv) os indícios extraídos de depoimentos de envolvidos, de modo que tais elementos fornecem o substrato mínimo para exercício do contraditório pela empresa indiciada, não havendo que se falar em nulidade.

77. Em relação à ausência de comprovação dos encontros entre Thorsten Hoppe e os demais envolvidos/beneficiados, é cediço que no âmbito do PAR, não se exige prova direta da atuação de cada indivíduo, mas sim a demonstração de que a empresa, por seus agentes ou representantes, beneficiou-se ou participou de prática lesiva (art. 2º, caput, Lei 12.846/2013). A responsabilização é objetiva, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

78. No aspecto acima, vale transcrever o item 5.68 da Nota Técnica nº 3580/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3803279, que assim pontua:

“.....Além disso, quanto à alegação defensiva de ausência de qualificação ou de presença de Thorsten Hoppe no Brasil à época dos fatos, verifica-se que tal argumento não procede. Consulta realizada ao perfil público de Thorsten Hoppe na plataforma The Org, especializada em organogramas corporativos, revela que ele ocupou o cargo de Vice-Presidente Sênior de Serviços Industriais da SNC-Lavalin entre janeiro de 2011 e março de 2018, tendo exercido, ainda, a função de chefe interino da América Latina nos anos de 2014 e 2015 (Disponível em: <https://theorg.com/org/bilfinger/org-chart/thorsten-hoppe>). Essas informações evidenciam a posição de destaque de Hoppe dentro da estrutura organizacional da empresa, circunstância que justifica sua atuação em tratativas voltadas ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, com o objetivo de assegurar valores devidos à SNC-Lavalin no âmbito da Eletronuclear:.....”

79. De mais a mais, os elementos coligidos aos autos, tais como: (i) a invoice de US\$ 326.620,88 emitida em face da SNC para o pagamento de serviços fictícios (não prestados); (ii) as notas fiscais da Dema Participações Ltda, contendo indícios de falsidade ideológica; e (iii) o documento da Polícia Federal demonstrando que o escritório Monteiro & Cavalcanti Advogados não funcionava no endereço indicado, dentre outros documentos, **prescindem** da comprovação da presença física do Executivo da SNC no Brasil, na medida em que toda sorte de prova documental, incluindo a oitiva do próprio sócio unipessoal da Monteiro & Cavalcanti, são provas cabais do ato lesivo praticado pela empresa indiciada, mormente no ato ilícito de corromper funcionários públicos, a ensejar a responsabilização administrativa, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº. 8.666/93.

80. A defesa sustenta também que não haveria a demonstração de repasses a Othon Luiz Pinheiro ou pessoas a ele relacionadas, porquanto não demonstrada a completa rastreabilidade do dinheiro. Em que pese tal argumento, a responsabilização administrativa de pessoa jurídica não exige a completa rastreabilidade da propina ou sua materialização final, bastando a comprovação feita pela CPAR que demonstrou:

(i) a existência da empresa de fachada, sem sede física e sem movimentação financeira;

(ii) a existência de pagamentos às empresas intermediárias da propina, onde os valores recebidos por essas não corresponderiam aos serviços prestados; e

(iii) a comprovação de pagamentos fictícios, sem justa causa para as empresas envolvidas, como forma de dissimular os pagamentos feitos pelos operadores financeiros aos funcionários de alto escalão da Eletronuclear, pagamentos estes feitos pelos colaboradores da delação premiada (Jorge Luz e Bruno Luz).

81. A NT da CGU, SEI 3803279, corrobora a linha argumentativa do Relatório Final da CPAR, onde realizados os seguintes apontamentos:

(i) As delações não foram utilizadas isoladamente, mas devidamente corroboradas por documentos oficiais e dados financeiros rastreados, a exemplo da *invoice* emitida em face da SNC-Lavalin Operations and Maintenance, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa Marte Engenharia Ltda, refletindo a prestação fictícia de serviços pelo escritório jurídico Monteiro & Cavalcanti Advogados, evidenciando também a triangulação entre a empresa indiciada, o escritório jurídico já mencionado e a Marte Engenharia, controlada pela SNC e que figurou como parte no Contrato nº. GCS.A.CT-45.00140589, SEI 3231495, já mencionado no parágrafo 59;

(ii) As notas fiscais da Dema Participações, os extratos bancários e o relatório da RFB - IPEI nº. RJ20190030, confirmam a trilha financeira entre SNC, Monteiro & Cavalcanti e Dema, referente ao pagamento de R\$ 659.794,38 pela SNC ao escritório Monteiro & Cavalcanti e, em seguida, os repasses financeiros subsequentes à Dema, permitindo finalmente o pagamento das propinas direcionadas aos beneficiários finais (funcionários do alto escalão da Eletronuclear);

(iii) A ausência de depósito direto na conta de Othon, então Diretor-Presidente da Eletronuclear, não descaracteriza o ilícito, pois os pagamentos em espécie fazem parte do modo de agir típico em crimes de lavagem de dinheiro e corrupção de servidores públicos em sentido lato;

(iv) Discrepâncias entre valores pagos, intermediados e recebidos não enfraquecem a conclusão a que chegou a CPAR, porquanto típicas em esquemas de lavagem de dinheiro;

(vi) O contrato entre a Eletronuclear e a Marte Engenharia, controlada pela SNC-Lavalin, confirma o interesse desta última na liberação dos pagamentos que motivaram o esquema de propina; e

(vii) A contestação da defesa acerca da ausência de comprovação da presença física de Thorsten Hoppe no Brasil foi rebatida com base em registros públicos internacionais, mostrando sua posição de chefia na SNC-Lavalin na América Latina entre 2014 e 2015, bem como confirmando a sua autoridade na condução das tratativas com a Eletronuclear, a exemplo dos vários aditivos que acompanharam o contrato original, Contrato nº GCS.A.CT-45.00140589), SEI 3231495, explicitado no parágrafo 59.

82. Em relação ao uso de colaboração premiada, como meio de prova, a CPAR e a NT foram uníssonas em afirmar que os termos de depoimentos dos colaboradores não foram utilizados isoladamente, mas corroborados por notas fiscais, extratos bancários, relatórios da RFB e depoimentos independentes, inclusive o de Álvaro Lopes, sócio unipessoal do escritório jurídico Monteiro & Cavalcanti Advogados, que participou de toda a empreitada criminosa, a exemplo dos repasses financeiros que fez à Dema Participações Ltda, a quem coube em última instância, por meio de operadores financeiros, corromper os funcionários públicos de alto escalão da empresa estatal, a exemplo de seu Diretor-Presidente.

83. Ante o exposto, tem-se, de forma indubitosa, que a CPAR, de forma escoreita, rechaçou as teses defensivas da empresa indiciada, porquanto considerou:

(i) não haver inépcia do termo de indicição, porquanto os fatos imputados à empresa investigada foram suficientemente descritos, permitindo a mais ampla defesa à empresa ré;

(ii) que a suposta incongruência de valores, entre repasses e simulações de pagamentos aos envolvidos, não descaracteriza o ilícito atribuído à empresa indiciada, mormente quando se considera que eventual divergência de valores é muito comum em crimes complexos, como o de lavagem de capitais; e

(iii) que a recomendação de sanção pela Comissão Processante, ao contrário do que alega a defesa, não teve por lastro somente os termos de colaboração premiada, mas sim todo um acervo probatório e convergente, que efetivamente confirmou a quase integralidade dos ilícitos apontados pelos delatores.

II.7.3 - Atipicidade da conduta e ausência de dolo (ARGUMENTO 3)

84. A SNC argumenta que, à época dos fatos, o pagamento de vantagem indevida não geraria responsabilização administrativa e que não haveria prova de ciência ou intenção de seus dirigentes, o que foi rechaçado pela CPAR com lastro no art. 88, III, da Lei nº. 8.666/93, que sempre previu a penalidade de inidoneidade para atos inidôneos relacionados a contratos administrativos.

85. De mais a mais, a NT nº. 3580/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3803279, consigna o seguinte:

(i) A conduta imputada às empresas envolvidas configura, inclusive, o crime de corrupção ativa, o que confirma a tipicidade administrativa e o próprio dolo dos representantes legais da empresa indiciada, máxime na adoção de procedimentos espúrios voltados à viabilização das pendências financeiras da estatal com a empresa investigada;

(ii) Há prova direta de que o pagamento foi deliberado por representante da empresa, conforme narrativa dos colaboradores premiados e documentos que vinculam a SNC-Lavalin aos repasses (SEI 2940669); e

(iii) A triangulação financeira, compreendendo a Marte Engenharia, o escritório jurídico contratado e a empresa indiciada, demonstra a execução de um plano estruturado para assegurar liberação de valores contratuais, evidenciando o propósito ilícito necessário ao elemento subjetivo.

86. Ante o exposto, a CPAR demonstrou, de modo incontroverso, a existência de ilícito administrativo, previsto na Lei nº. 8.666/93, a ensejar a aplicação da pena de inidoneidade, nos termos do art. 87, IV, da Lei de Licitações, porquanto comprovado o dolo direto e específico dos representantes da empresa na utilização de interposta pessoa jurídica, incumbida que esteve de ultimar pagamentos em favor de altos dirigentes da Eletronuclear, a exemplo do Diretor-Presidente da estatal, corrompendo-os financeiramente para a prática de atos administrativos indevidos.

II.7.4 - Impossibilidade de uso do rito do PAR para aplicação de sanção prevista na Lei nº. 8.666/93. Ausência de atribuição da CGU para atuar na apuração (ARGUMENTO 4)

87. O argumento de que seria juridicamente inviável a utilização do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), previsto na Lei nº 12.846/2013, para apuração de ilícitos exclusivamente previstos na Lei nº 8.666/1993, especialmente para fatos ocorridos antes da vigência da LAC, não se sustenta diante da correta distinção entre normas processuais e normas materiais, bem como diante da evolução legislativa e jurisprudencial referente às atribuições da CGU.

88. Preambularmente, tem-se que nenhuma sanção da Lei nº. 12.846/2013 está sendo aplicada à empresa indiciada, pois os ilícitos atribuídos a mesma remontam aos anos de 2012/2013, quando ainda não vigente a LAC.

89. O emprego das regras do PAR se limita à **dimensão procedimental**, como expressamente reconhecido pela CPAR:

“.....A LAC está sendo utilizada apenas processualmente, tanto é que, na nota de indicição sugere-se somente sanção prevista na Lei de Licitações e não na LAC.”

90. Isso afasta qualquer alegação de retroatividade material ou violação ao art. 5º, XL, da CF/88, que afirma: “..... a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

91. Importante trazer à discussão o texto legal dos arts. 14 e 15 do CPC, que assim informa:

“.....Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos [...] administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.....”

92. No presente contexto, é indene de dúvidas de que a adoção do rito do PAR não constitui retroatividade proibida, pois se trata de norma processual que apenas incide imediatamente sobre procedimento administrativo em curso. Importante dizer também que tal compreensão encontra eco no entendimento da doutrina majoritária, que defende que normas formais incidem de imediato, mesmo quando relacionadas a fatos pretéritos, **desde que não impliquem agravamento de situação jurídica do administrado**, o que não ocorreu e nem sequer foi demonstrado pela empresa indiciada.

93. A empresa indiciada, em sede de alegações finais, não conseguiu demonstrar qual seria o efetivo prejuízo para a defesa na utilização das normas processuais da LAC, tendo a Comissão Processante argumentado que a utilização do rito do PAR não fragiliza, mas sim fortalece as garantias da defesa. Senão vejamos o seguinte quadro comparativo:

Aspecto	Lei nº 8.666/1993	Rito da LAC (PAR)
Defesa	10 dias	30 dias
Instrução	inexistente ou lacunar	disciplinada, com fases claras
Comissão processante	não especificada	mínimo de 2 servidores estáveis
Duração	não definida	prazo de 180 dias

94. Desse modo, é possível concluir que não houve qualquer demonstração de prejuízo pela empresa indiciada, condição indispensável para a decretação de nulidade no processo administrativo sancionador. Ao revés, a adoção de um rito mais estruturado, detalhado e garantidor, como o previsto na LAC, **apenas ampliou o espectro de proteção do administrado**. Por isso, não é juridicamente admissível que a parte busque na invalidar um procedimento do qual extraiu benefícios concretos, à luz do princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

95. Em relação à ausência de atribuição da CGU para atuar no caso, mister destacar que desde a edição da Lei nº. 10.683/2003, com sucessivas reiteraões pelas Leis nº. 13.502/2017, 13.844/2019 e 14.600/2023, a CGU possui competência expressa para: (i) instaurar; (ii) avocar; (iii) instruir; e (iv) julgar processos sancionadores administrativos relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

96. A atual Lei nº. 14.600/2023 é cristalina:

“.....Art. 49. **Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:**

§ 7º – Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o [Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), o [Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), o [Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.....”

97. Por fim, como último argumento vale dizer que a competência sancionadora da CGU decorre da lei material

especificada, Lei nº. 8.666/1993, bem como das leis de estrutura da Administração Pública, de modo que o rito procedimental da LAC não amplia nem modifica essa competência, mas apenas fornece um procedimento mais completo e garantidor, inexistente na Lei nº. 8.666/1993, não havendo que se falar em desvio de poder ou abuso de poder, em face dos seguintes argumentos:

- (i) a competência sancionadora da CGU é legal;
- (ii) o rito procedimental apenas instrumentaliza essa competência; e
- (iii) nenhuma sanção da LAC foi aplicada.

98. A Nota Técnica, já mencionada acima, reforça a fundamentação deste parecerista ao demonstrar que:

(i) O Decreto nº. 11.129/2022 autoriza expressamente o uso do rito do PAR, previsto na Lei nº. 12.846/2013, para apurações envolvendo outros diplomas legais, a exemplo da pena de inidoneidade prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93;

(ii) A CGU sempre deteve competência para conduzir processos sancionadores com base na Lei nº. 8.666/93, inclusive antes da LAC, como demonstram a existência e atuação da antiga Comissão de Processos Administrativos de Fornecedores - CPAF (vide tópico 5.85 da Nota Técnica nº 3580/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI);

(iii) A jurisprudência do STJ confirma a competência do Ministro da CGU para aplicar penalidades de inidoneidade previstas na Lei nº. 8.666/93; e

(iv) A defesa não demonstrou qualquer prejuízo decorrente do uso do rito do PAR, que, ao contrário, ampliou as garantias processuais da empresa indiciada.

99. Por fim, vale mencionar a parte conclusiva da Nota Técnica nº 3580/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, tópico 5.77, "in verbis":

"..... Assim, é incorreto afirmar que a instauração do PAR com base na Lei nº 12.846/2013 vincularia a competência sancionatória da CGU exclusivamente a esta norma. Conforme assentado pela CPAR, a ausência de vigência da LAC afastou a aplicação de suas sanções, restando a apuração centrada nos atos lesivos previstos na Lei nº 8.666/1993. Assim, a empresa foi sancionada com base em legislação vigente à época dos ilícitos (Lei nº 8.666/1993), o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da legalidade estrita no direito sancionador.

A adoção do rito previsto nos Decretos regulamentadores da LAC (art. 16 do Decreto nº 11.129/2022) - que conferem maior garantia ao contraditório e à ampla defesa - é plenamente legítima, mesmo em apurações fundadas exclusivamente na Lei de Licitações, dada a natureza procedimental da norma. Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, nos termos do art. 15:

Art. 14. A norma processual não retroagirá **e será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas **ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**. (grifos acrescentados)

Mais do que isso, o procedimento estabelecido pela LAC, em especial pelos Decretos nº 8.420/2015 e nº 11.129/2022, é efetivamente mais garantidor dos direitos da defesa do que aquele previsto na Lei nº 8.666/1993. Afinal, o procedimento da Lei de Licitações (que seria o aplicável no lugar daquele da LAC) limita-se a prever que a defesa será em 10 dias e o caso será julgado pelo Ministro de Estado do órgão lesado. A LAC, por outro lado, determina que o PAR somente poderá ser conduzido por comissão composta por pelo menos dois servidores estáveis, conferindo maior proteção ao processado. Além disso, também prevê duração para o PAR (180 dias), especifica melhor as competências e concede um generoso prazo para defesa - 30 dias, um dos mais elastecidos do direito administrativo.

Cumprе destacar que a empresa não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da adoção do rito procedimental da LAC, limitando-se a alegações genéricas e abstratas....."

III - CONCLUSÃO

100. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica **SNC – LAVALIN INC**, inscrita no CNPJ nº. 05.633.650/0001-98, determinou, por meio de seus dirigentes e/ou representantes legais, o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contrato administrativo celebrado pela estatal Eletronuclear com a empresa **MARTE ENGENHARIA LTDA** (Contrato nº GCS.A.CT-45.00140589), inscrita no CNPJ nº. 32.225.757/0001-70 e controlada pela SNC, tendo esta, por meio de interpostas pessoas jurídicas, viabilizado os

repasses de propinas à dirigentes da estatal, um total apurado de R\$ 659.794,38 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), tudo com o fito de assegurar liquidações contratuais, o que efetivamente ocorreu.

101. De forma acertada, conclui a CPAR que as condutas ilícitas acima se amoldam aos tipos previstos no art. 87, inciso IV c/c art. 88, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/1993, ensejando as recomendações de aplicações de penalidades, já suficientemente abordadas no presente parecer.

102. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 3430183) e com a manifestação prevista na Nota Técnica nº. 3580/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3803279), aprovada pelo DESPACHO DIREP (SEI 3834293), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação da seguinte sanção à empresa **SNC – LAVALIN INC**:

(i) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, inciso III, ambos da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

103. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: Não foram computados valores de dano à administração por falta de elementos no processo;

(ii) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Foi computado, no presente processo, o valor total de R\$ 659.794,38 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) repassado a agentes públicos por parte da empresa indiciada;

(iii) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Por falta de dados para obtenção de um valor preciso, não foi computado no presente processo o valor da vantagem auferida pela empresa em razão dos ilícitos praticados.

104. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

(i) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 14.600/2023 e do art. 19, § 4º, da Lei nº. 12.846/2013, pugna-se pelo envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de competência; e

(ii) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº. 14.600/2023 e do art. 15 da Lei nº. 12.846/2013, recomenda-se o envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF) a fim de que adote as providências mais pertinentes ao caso.

105. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

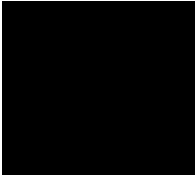
106. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

Christian Araújo Alvim
Advogado da União
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109576202346 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 11-12-2025 17:01. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 01048/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109576/2023-46

INTERESSADOS: SNC-LAVALIN INC.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER Nº 00293/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Christian Araújo Alvim que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado nem face da pessoa jurídica **SNC – LAVALIN INC**, inscrita no CNPJ nº. 05.633.650/0001-98 que pagou vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos administrativos celebrados pela estatal Eletronuclear, subsidiária da Eletrobras, onde aquela, por meio de interpostas pessoas jurídicas, viabilizou o repasse de propina aos dirigentes da estatal, assegurando liquidações contratuais e mantendo benefícios indevidos junto à Administração Pública Federal.

2. Com efeito, restou evidenciado que a pessoa jurídica **SNC – LAVALIN INC**, inscrita no CNPJ nº. 05.633.650/0001-98, determinou, por meio de seus dirigentes e/ou representantes legais, o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contrato administrativo celebrado pela estatal Eletronuclear com a empresa **MARTE ENGENHARIA LTDA** (Contrato nº GCS.A.CT-45.00140589), inscrita no CNPJ nº. 32.225.757/0001-70 e controlada pela SNC, tendo esta, por meio de interpostas pessoas jurídicas, viabilizado os repasses de propinas à dirigentes da estatal, num total apurado de R\$ 659.794,38 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), tudo com o fito de assegurar liquidações contratuais, o que efetivamente ocorreu.

3. As condutas ilícitas acima se amoldam aos tipos previstos no art. 87, inciso IV c/c art. 88, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/1993. Assim, concordamos com o parecer ora aprovado, com o Relatório Final da CPAR (SEI 3430183) e com a manifestação da Nota Técnica nº. 3580/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3803279), aprovada pelo DESPACHO DIREP (SEI 3834293), e RECOMENDAMOS à autoridade julgadora a aplicação à empresa **SNC – LAVALIN INC** da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, inciso III, ambos da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

4. À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109576202346 e da chave de acesso 020f6e3f



(*AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3045982589 e chave de acesso 020f6e3f no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-12-2025 15:27. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 01049/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109576/2023-46

INTERESSADOS: SNC-LAVALIN INC.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **01048/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00293/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109576202346 e da chave de acesso 020f6e3f



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3048410744 e chave de acesso 020f6e3f no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-01-2026 17:32. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
